



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/11/2015 – ITEM 57

PEDIDO DE REEXAME

TC-001883/026/12

Município: Cruzeiro.

Prefeito: Ana Karin Dias de Almeida Andrade

Exercício: 2012.

Requerente: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001883/126/12 e Expedientes: TC-012071/026/13, TC-000056/014/13, TC-005735/026/13, TC-005942/026/13, TC-006326/026/13, TC-007010/026/13, TC-011000/026/13, TC-011002/026/13, TC-011320/026/13, TC-012070/026/13, TC-012301/026/13, TC-012461/026/13, TC-012462/026/13, TC-012766/026/13, TC-015681/026/13, TC-015868/026/13, TC-017766/026/12, TC-024106/026/13, TC-024626/026/12, TC-027706/026/14, TC-028642/026/13, TC-028852/026/12, TC-030548/026/13, TC-031625/026/12, TC-034188/026/12, TC-036471/026/12, TC-038864/026/12, TC-038865/026/12, TC-038866/026/12, TC-040111/026/12, TC-041738/026/12, TC-042090/026/12 e TC-042923/026/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 11/11/2014, a C. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2012, em razão da inobservância do limite legal das despesas com pessoal, as quais alcançaram 54,71%, do recolhimento ao INSS em atraso, do descumprimento da Lei Eleitoral e de falhas no quadro de pessoal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos procedimentos atinentes às despesas públicas, licitações e execução de contratos.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 693/727.

Em suas razões, a recorrente rechaçou novamente a inclusão das despesas com o pagamento da execução do Programa Saúde da Família para a Entidade "Instituto Sorrindo para a Vida" nos gastos com pessoal.

Destacou que o referido Instituto é entidade privada sem fins lucrativos, com finalidade de associação de defesa de direitos sociais e por este motivo não pode ser confundida, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, como de direito público.

Prosseguiu colacionando os mesmos argumentos apresentados em Primeira Instância, destacando, ainda, a adoção de medidas de recondução dos gastos nos dois quadrimestres do exercício de 2013.

Nesse sentido, consignou que, nos termos dos dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2013, a despesa com pessoal atingiu o equivalente a 52,77%, baixando ainda mais no 2º quadrimestre, quando o percentual chegou a 51,21%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange aos encargos sociais, salientou que, muito embora os recolhimentos não tenham ocorrido nos meses de competência relacionados, houve posterior pagamento dos débitos no próprio exercício, devendo tal procedimento ser reputado como regular por esta E. Corte de Contas, visto não obstar a aprovação das contas em exame.

No tocante às alterações salariais em inobservância à Lei Eleitoral, salientou que o índice concedido visou recuperar as perdas salariais e que tal falha pode ser relevada nos termos do precedente TC-2209/026/12¹.

Explicou, ainda, que foram identificados erros de digitação e desconformidades na elaboração dos documentos apresentados gerando as inconsistências apuradas pela Fiscalização, os quais foram devidamente corrigidos no quadro de pessoal do exercício de 2012.

Prosseguiu justificando as demais impropriedades de menor relevo e, ao final, requereu seja dado provimento ao apelo.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

¹ Sessão em 13/05/14, Primeira Câmara, CDER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

No mérito, a ATJ Cálculos salientou que os argumentos apresentados são idênticos aos então apreciados em Primeira Instância e que nenhum fato novo foi trazido com força suficiente para alterar o panorama processual, ratificando os cálculos e concluindo pelo não provimento do recurso.

Assessoria Técnica, sob o prisma jurídico, manifestou-se igualmente pelo não provimento do pedido de Reexame.

Chefia de ATJ assentiu.

O d. MPC também se manifestou pelo não provimento do recurso interposto.

Por outro lado, SDG divergiu e pugnou pelo provimento do recurso, aduzindo que muito embora tenha acolhido a inclusão dos valores para aferição do índice de gastos com pessoal, por se tratar de despesas envolvendo a contratação de profissionais da área da saúde mediante repasses ao terceiro setor, seria pertinente a realização de alguns ajustes no cálculo, de modo a apropriar os dispêndios nos quadrimestres em que efetivamente ocorreram.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de dezembro de 2014 e o recurso interposto em 05 de janeiro de 2015.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade da recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Diante dos ajustes efetuados pela SDG nos cálculos de apuração dos gastos com pessoal, tenho que as questões suscitadas quanto ao aspecto de maior relevância no julgamento de Primeira Instância restaram superadas.

Assim, meu entendimento se coaduna com a linha de pensamento daquela Diretoria que, muito embora tenha considerado a inclusão de despesas envolvendo a contratação de profissionais da área da saúde mediante repasses a entidade do terceiro setor nos gastos laborais, realizou ajustes para que tais dispêndios fossem registrados, como determina a lei, nas datas em que empenhados, culminando com a alteração dos índices de gastos com pessoal.

Com efeito, os empenhos² incluídos no cômputo das despesas com pessoal, segundo registros lançados no Sistema

2

NEs	Data de emissão	Valores Líquidos*	Período	Total (R\$)
266	02/01/2012	665.886,20	1º Quadrimestre	R\$ 1.981.210,12
267	02/01/2012	55.000,00		
269	02/01/2012	50.000,00		
2492	26/04/2012	932.253,80		
2493	26/04/2012	77.000,00		
2494	26/04/2012	131.070,12		
2495	26/04/2012	70.000,00		
4627	31/08/2012	100.862,55	2º Quadrimestre	R\$ 111.000,00
4628	31/08/2012	10.137,45		
-	-	-	3º Quadrimestre	-
			TOTAL	R\$ 2.092.210,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Audesp, não ocorreram no encerramento do exercício, como apurado pelo órgão de instrução, mais sim até o final de agosto, sendo a maior parte realizada no primeiro quadrimestre do exercício, influenciando diretamente na apuração dos índices de gastos com pessoal nos três quadrimestres.

Segundo os novos ajustes efetuados³, embora superado o teto de gastos com pessoal no 2º quadrimestre, as despesas retornaram no período subsequente a patamar inferior ao fixado pela Lei Fiscal (**53,09%**), dando cumprimento assim ao preceituado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF.

No tocante aos demais desacertos, relevo a irregularidade referente à alteração remuneratória em descompasso com a Lei Eleitoral, concedida por meio da Lei Municipal nº. 4.134, de 30 de maio de 2012 (reposição salarial de 4,14%), visto estar condizente com a inflação registrada nos últimos 12 meses, com referência no mês de maio⁴ (INPC de 4,86%), para fins de revisão geral anual.

Ainda, na linha de entendimento da SDG, igualmente superável a impropriedade relativa aos atrasos nos

³ 1º Quadrimestre = 52,22%

2º Quadrimestre = 56,13%

3º Quadrimestre = 53,09%

⁴ Fonte: www.ibge.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamentos das contribuições ao INSS, dada a pequena monta dos valores despendidos a título de encargos moratórios (R\$ 16.609,33), de resto quitados, com o principal, no decorrer do exercício. Soma-se a isso a constatação de tratar-se de falha pontual, haja vista que nada foi consignado, a esse respeito, nas contas de 2013⁵ e 2014⁶ da Prefeitura de Cruzeiro.

Quanto às demais desconformidades que contribuíram para o juízo desfavorável de Primeira Instância, como falhas no quadro de pessoal; despesas públicas; licitações e execução de contratos, isoladamente não têm força para contaminar o total das contas e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Diante do exposto, considerando que a questão essencial que levou à emissão de parecer desfavorável não mais subsiste, **voto pelo Provimento do Pedido de Reexame, alterando-se o parecer de fls. 691/692 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações exaradas.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁵ TC-1951/026/13

⁶ TC-424/026/14